



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720110/2021-05
ACÓRDÃO	2301-011.445 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ARARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO VIA POSTAL. VALIDADE DO RECEBIMENTO POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 09.

A validade da intimação por via postal decorre do recebimento da correspondência no domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que a assinatura no Aviso de Recebimento não seja do contribuinte, seu representante legal, preposto ou empregado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 05 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Balara de Andrade, Raimundo Cássio Gonçalves Lima “(substituto[a] integral)”, Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto de forma tempestiva pela Recorrente, contra acórdão, proferido pela 7ª Turma de Julgamento DRJ04, onde acordam por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

AUTO DE INFRAÇÃO:

1 - Os Autos de Infração expedidos, referem-se ao Procedimento de Fiscalização 0310100.2020.0650, que apurou diferenças de contribuições incidente sobre pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, além de multa pela ausência de arrecadação da contribuição devidas por estes obreiros e não contabilização em títulos próprios, no período de 01/2017 a 12/2018.

2 - O contribuinte foi intimado por meio do **TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal)**, que solicitou a apresentação de diversos documentos, e do **TIF (Termo de Intimação Fiscal)**, que solicitou esclarecimentos adicionais. Embora o contribuinte tenha tomado ciência dessas intimações, não atendeu às solicitações.

3 - Com a negativa do contribuinte, a Auditoria Fiscal buscou informações no site oficial do Tribunal de Contas do Estado, onde levantou a base de cálculo das remunerações pagas a todos os segurados.

O contribuinte ingressou com impugnação, com as seguintes alegações, em resumo:

- i) Nulidade da ciência da exação, promovida em nome de servidor público estranho à representação do Município.
- ii) Em decorrência do acima exposto, clama pela devolução de seu prazo de defesa e/ou da conversão do feito em diligência em caso de necessária comprovação de suas alegações.
- iii) Exiguidade do prazo de defesa, destacando-se que a apontada não entrega de documentos, causa de agravamento da exigência, foi consequência da pandemia COVID-19.
- iv) Houve recolhimento parcial, relativo ao período de 01/17 a 13/18, tendo o autuado ingressado com parcelamento em 31/07/17, deferido para o período de 01/2017 a 03/2017. A auditoria fiscal não levou em conta tais haveres.
- v) Não foram apropriados pelo Fisco os recolhimentos em GPS e em parcelamentos.

- vi) O pagamento integral do tributo consignado em GFIP atende aos objetivos da obrigação acessória.
- vii) Violação de princípios constitucionais pela auditoria fiscal, quando na cobrança de valores desconsiderando as GFIP apresentadas.
- viii) Inércia do Fisco na cobrança de valores, sabendo das GFIP entregues e dos valores pagos.
- ix) Ao final, clama sucessivamente, pela:
 - 1- Nulidade da exação,
 - 2- Suspensão de sua exigibilidade, enquanto não apreciadas as teses de defesa interpostas,
 - 3- Aproveitamento dos valores declarados em GFIP, anteriormente ao lançamento.

Em virtude das alegações na impugnação itens (iv e v) foi designada diligência fiscal, sanadas em relatório de diligência fiscal. O contribuinte foi devidamente notificado sobre o relatório e não apresentou manifestação adicional.

Em decisão de piso, a 7ª Turma/DRJ04 julgou improcedente a impugnação. Cito ementa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 CIÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO.

A validade da intimação por via postal decorre do recebimento da correspondência no domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que a assinatura no Aviso de Recebimento não seja do contribuinte, seu representante legal, preposto ou empregado.

Ciente do acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de forma tempestiva, reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório (e já transcritas neste Relatório), porém com a seguinte inovação recursal argumentativa:

- (i) “segunda preliminar” genérica, sob a nomenclatura de “hipótese de exclusão do crédito tributário”;
- (ii) vedação da retenção à entrega dos recursos públicos, *in casu*, CND-CPD, exceto nos casos em que a União ou os Estados condicionem a entrega de tais recursos ao pagamento de seus créditos e de créditos de suas autarquias, porventura devidos pelo ente;
- (iii) o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos; e
- (iv) não pode o município-autor continuar com a ameaça de que sua principal receita seja bloqueada por arbitrariedades da Receita Federal, em realizar a

fiscalização da maneira como foi realizada, condicionar o levantamento da dívida em amostragens, que não possuem o condão de expressar a realidade.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo César Mota – Relator

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme se depreende da leitura da documentação competente acostada aos autos.

Passemos, portanto, ao seu julgamento.

1- Da Inovação recursal. Ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa:

O recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido em parte.

Como relatado, trata-se de auto de infração que apurou diferenças de contribuições incidente sobre pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, além de multa pela ausência de arrecadação da contribuição devidas por estes obreiros e não contabilização em títulos próprios, no período de 01/2017 a 12/2018.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

“i)Nulidade da ciência da exação, promovida em nome de servidor público estranho à representação do Município.

ii)Em decorrência do acima exposto, clama pela devolução de seu prazo de defesa e/ou da conversão do feito em diligência em caso de necessária comprovação de suas alegações.

iii)Exiguidade do prazo de defesa, destacando-se que a apontada não entrega de documentos, causa de agravamento da exigência, foi consequência da pandemia COVID-19.

iv) Houve recolhimento parcial, relativo ao período de 01/17 a 13/18, tendo o autuado ingressado com parcelamento em 31/07/17, deferido para o período de 01/2017 a 03/2017. A auditoria fiscal não levou em conta tais haveres.

v) Não foram apropriados pelo Fisco os recolhimentos em GPS e em parcelamentos.

vi) O pagamento integral do tributo consignado em GFIP atende aos objetivos da obrigação acessória.

vii) Violação de princípios constitucionais pela auditoria fiscal, quando na cobrança de valores desconsiderando as GFIP apresentadas.

viii) Inércia do Fisco na cobrança de valores, sabendo das GFIP entregues e dos valores pagos”.

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera a impugnação em todos os seus termos e, ainda, inova sua argumentação recursal nos seguintes pontos:

(i) “segunda preliminar” genérica, sob a nomenclatura de “hipótese de exclusão do crédito tributário”;

(ii) vedação da retenção à entrega dos recursos públicos, in casu, CND-CPD, exceto nos casos em que a União ou os Estados condicionem a entrega de tais recursos ao pagamento de seus créditos e de créditos de suas autarquias, porventura devidos pelo ente (fl. 619);

(iii) o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos; e

(iv) não pode o município-autor continuar com a ameaça de que sua principal receita seja bloqueada por arbitrariedades da Receita Federal, em realizar a fiscalização da maneira como foi realizada, condicionar o levantamento da dívida em amostragens, que não possuem o condão de expressar a realidade.

Trata-se, em verdade, de teses totalmente divorciadas da Impugnação apresentada em primeira instância de julgamento que, ademais, não se volta contra a decisão de primeira instância, mas contra o próprio lançamento.

Desse modo, tudo o que consta do recurso voluntário, à exceção da reiteração da impugnação, não pode ser objeto de conhecimento por este tribunal. Com efeito, matérias novas, inéditas, que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento, em face da preclusão consumativa.

É o que dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, e art. 17, do mesmo diploma legal, ao determinar que: "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Dessa forma, nos termos do mencionado dispositivo legal, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Assim, esses novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Desse modo, tais novas teses trazidas pelo recorrente apenas no recurso voluntário, acima apontadas, não podem ser conhecidas.

2- Das demais alegações carreadas pela Recorrente:

Em relação as alegações da recorrente:

iv) Houve recolhimento parcial, relativo ao período de 01/17 a 13/18, tendo o autuado ingressado com parcelamento em 31/07/17, deferido para o período de 01/2017 a 03/2017. A auditoria fiscal não levou em conta tais haveres.

v) Não foram apropriados pelo Fisco os recolhimentos em GPS e em parcelamentos.

Estes questionamentos foram sanados em diligência fiscal, conforme relatório de diligência fiscal, cientificando o contribuinte, que não se manifestou adicionalmente.

VALIDADE DA CIÊNCIA

A recorrente alega a Nulidade da ciência da exação, promovida em nome de servidor público estranho à representação do Município.

A Lei processual não exige que a ciência de recebimento da intimação seja dada por preposto do contribuinte, sendo valido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que recepciona o AR no endereço de seu domicílio tributário, conforme se deduz o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Acerca da validade da ciência, via postal, confirmada com assinatura de recebedor da correspondência, importa ressaltar que ainda que não seja representante legal do contribuinte, encontra pacificada no âmbito de julgamento administrativo, a teor da Súmula CARF nº 09, editada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Destaco julgados com entendimento dominante neste Conselho:

Acórdão nº **2802 002.670** – 22/01/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VIA POSTAL. VALIDADE DO RECEBIMENTO POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Acórdão nº **2202-007.516** – 04/11/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DILAÇÃO DE PRAZO EM DECORRENCIA DA PANDEMIA COVID

Estou de acordo com a decisão de piso:

Por meio da Portaria RFB nº 543/2020, revogada em 28/08/2020 pela Portaria RFB nº 4261, foram estabelecidas regras temporárias de suspensão de prazos em processos administrativos como medidas de proteção para enfrentamento da Pandemia COVID-19.

Encerrados os efeitos desta medida, deve-se rejeitar, por ausência de fundamento, o prolongamento de prazos sob o fundamento referido.

DA ALEGADA INÉRCIA DO FISCO:

A recorrente alega Inércia do Fisco na cobrança de valores, sabendo das GFIP entregues e dos valores pagos.

Estou de acordo com a decisão de piso:

Por fim, quanto ao prazo para constituição/cobrança das contribuições em mesa, estes possuem regramento próprio no CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Estando o presente lançamento em sintonia com o regramento acima, descabida a alegação de inércia da administração pública.

PEDIDO DE NULIDADE DA EXAÇÃO

Após as análises dos argumentos, não há justificativa para declarar a exação fiscal inválida, rejeitando o pedido da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo César Mota – Relator